

Lei 348/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ

EXERCÍCIO DE 2011

Referência: Anteprojeto de Lei municipal nº 009/20

Data: 07/04/2011

Assunto: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - Condecon, e institui o fundo Municipal de defesa dos direitos difusos - FMDD, e dá outras providências.

Data da Publicação: 30/08/2011.

Obs.: Lei Municipal nº 348/2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
 GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 009/2011

Em, 07 de abril de 2011.

**Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Edis da Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana,**

Tenho a honra de encaminhar à deliberação e a apreciação de Vs. Ex<sup>as.</sup>, o presente Anteprojeto de Lei n.º 00/2010 de 22 de Fevereiro de 2010, que DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC-INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-CODECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

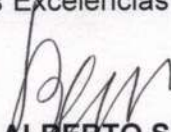
É de grande relevância social o presente Anteprojeto razão pela qual solicitamos apreciação e conseqüente aprovação, uma vez que a proteção e defesa dos direitos do consumidor é um mandamento Constitucional.

No último dia 15 de março, o Código de Defesa do Consumidor completou 21 anos de vigência. As mudanças econômicas, sociais e políticas dos últimos anos lançaram desafios, sendo necessário diversas alterações normativas para o aperfeiçoamento das relações de consumo e melhorias do sistema de proteção do consumidor.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC está regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, integrando órgãos federais, estaduais e municipais, sem que haja, entre eles, hierarquia e subordinação (art.105, do Código de Defesa do Consumidor). Todavia, a atuação conjunta de todos os órgãos integrantes do SNDC fundamenta-se em três premissas básicas: cooperação que significa operar junto na promoção da defesa do consumidor; solidariedade, para que as atividades coletivas não sejam exercidas isoladamente; e sinergia, intercâmbio de experiências, informações e forças.

Ressalta-se que para consolidar os Programas Municipais de Defesa e Proteção aos Direitos dos Consumidores, com ações integradas entre o Ministério da Justiça e Subsecretaria-Adjunta dos Direitos do Consumidor do Estado, necessário se faz a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, razão pela qual a promoção da defesa dos consumidores em adequação com as leis, cabe portanto, ao Poder Público entender a necessidade de sugerir regulamentação que dê proteção ao consumidor.

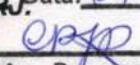
Isto exposto, na certeza de contar uma vez mais, com o apoio e colaboração do Poder Legislativo, reitero as Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e distinta consideração.

  
**CARLOS ALBERTO SILVA DE AZEVEDO**  
 Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ  
 PROTOCOLO**

*A. Florentino Azevedo  
 P/ obter o l.º providenciado  
 em 07/04/11*

**Ao**  
**Exmo. Sr. FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana-RJ.**

N.º 599 Fls. 10  
 Data: 07/04/11  


Ass. Responsável

*15hs Sdeuiv*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2011, de 07/04/2011.**

*AS COMISSÕES DE  
Constituição e Justiça  
Defesa do Consumidor e  
Assuntos Municipais*  
**PARA DAR PARECER**  
Em. *10/08/2011*  
*[Signature]*  
P.R. C.M.S.F.I.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.

**FAGO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**REGIME DE URGÊNCIA**  
*[Signature]*  
**PRESIDENTE - C.M.S.F.I.**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, que será coordenado pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e terá os objetivos, estrutura organizacional, atribuições e processo administrativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

**CAPÍTULO II**

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**

**Seção I  
Das Atribuições**

*1ª 2ª* **DISCUSSÃO**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
*[Signature]*  
**PRESIDENTE - C.M.S.F.I.**

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ, órgão da Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

*[Handwritten mark]*

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

## **Seção II Da Estrutura**

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva ;

II – Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

IV – Serviço de Fiscalização;

V – Serviço de Assessoria Jurídica;

VI - Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários do 7º período em diante.

Art. 6º O Coordenador Executivo e os chefes de serviços do PROCON Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

## CAPITULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMPC, sempre na segunda quinzena de dezembro;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

II - O representante do Ministério Público Estadual;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - Um representante da Procuradoria Geral do Município ;

VII - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII - Um representante da CDL (Clube dos Diretores Lojistas).

IX - Um representante do Rotary Club de São Francisco de Itabapoana

X - Um representante da OAB;



§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 12. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado pela Procuradoria Geral do Município.

### CAPITULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor – FMPC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 14. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome do município);

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI – Na promoção de eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VIII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 17. O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

#### CAPÍTULO IV- DAS ATRIBUIÇÕES INTERNAS DO PROCON

Art.18º. **Compete ao Coordenador Executivo:**

- I - assessorar o Prefeito na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - propor, planejar, elaborar e coordenar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90, para gerir o Fundo Municipal de Direitos Difusos;
- IV - questionar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de defesa do consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;
- V - determinar providências para que as reclamações e/ou pedidos encaminhados ao PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA obtenham imediata e eficaz solução;
- VI - dar cumprimento aos convênios e acordos de cooperação;
- VII - estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no Município de São Francisco de Itabapoana - RJ e apoiar as já existentes;
- VIII - encaminhar as reclamações não resolvidas administrativamente pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, à Assistência Judiciária, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, onde couber;
- IX - apresentar ao Poder Executivo relatório mensal e anual das atividades programadas e desenvolvidas pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- X - estudar permanentemente o fluxo de atividades do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades, atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados;
- XI - determinar a instauração de processo administrativo por ato da autoridade, sempre quando for necessário;
- XII - designar, através de Portaria Interna, os Assessores Jurídicos do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA para instauração do processo administrativo e para proferir decisões administrativas.

Art. 19. **Compete ao Chefe do Serviço de apoio administrativo:**

- I - promover a análise e compilação de publicações de interesse do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- II - coordenar o protocolo, expedição e arquivamento das correspondências e demais documentos do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- III - estruturar a elaboração de estatística mensal do atendimento, fiscalização e demais serviços desenvolvidos pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;



IV - apresentar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, expondo o estado de sua administração, suas necessidades, dúvidas e dificuldades no período;

V - efetuar, mensalmente, o controle de pessoal e fiscalizar as demais atividades burocráticas, inclusive relatórios do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;

VI - registrar, fiscalizar e controlar as operações financeiras do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, em conformidade com as deliberações da Procuradoria Municipal;

VII - suprir eventuais ausências ou impedimentos do Secretário Executivo do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, desempenhando as funções descritas no artigo 4º deste Decreto.

**Art. 20. Compete ao chefe de Assessoria Jurídica:**

I - prestar assistência jurídica ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, velando pela compatibilidade entre a legislação em vigor e as atividades desenvolvidas pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;

II - elaborar minutas, contratos, convênios e demais documentos de interesse do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III - acompanhar as reclamações junto ao Ministério Público e as demandas em que o PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA for parte em processos judiciais;

IV - analisar as denúncias dos consumidores, instaurando processo administrativo, quando da ocorrência, de prática infrativa às normas que regem as relações de consumo;

V - julgar os processos administrativos, aplicando as sanções previstas em Lei, quando ficar caracterizado infração à relação de consumo;

**Art. 21º. Compete ao chefe do serviço de atendimento ao consumidor:**

I - recepcionar e orientar o consumidor;

II - registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para solucioná-las;

III - encaminhar ao Setor de Fiscalização as reclamações de sua competência e à Assessoria Jurídica as questões a ela pertinentes;

IV - remeter os assuntos pendentes de solução aos órgãos competentes, dentro de suas respectivas atribuições, para as devidas providências;

V - comunicar solução da denúncia ao consumidor e determinar o arquivamento da respectiva reclamação;

VI - efetuar a distribuição de material informativo ao consumidor;

VII - expedir notificações aos fornecedores sobre as reclamações apresentadas pelos consumidores ao PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA (§ 4º do artigo 55, da Lei Federal nº 8.078/90);

VIII - arquivar e protocolar as reclamações e demais documentos do Setor;

IX - elaborar relatório mensal circunstanciado das atividades da Assessoria.

**Art. 22º. Compete ao Chefe do serviço de fiscalização:**

I - efetuar diligências para averiguação das denúncias da participação no trabalho externo de fiscalização direta em estabelecimentos comerciais ou industriais ou em quaisquer outros núcleos de prestação de serviços e/ou vendas de produtos;

II - fiscalizar de forma preventiva a veiculação da publicidade de produtos e/ou serviços com objetivos de coibir a publicidade enganosa ou abusiva;

III - lavrar autos de infração, autos de constatação, emitir relatórios de visita, termo de depósito, recolher produtos para incineração ou análise, e outras atividades correlatas.



W

**Art. 23º. Compete ao chefe do serviço de educação ao consumidor:**

- I- criar e desenvolver programas de educação e informação, com a finalidade de beneficiar os consumidores de bens e serviços;
  - II- promover eventos (feiras, palestras, seminários, debates) e outras atividades correlatas;
  - III- elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros, objetivando a informar os consumidores sobre os seus direitos e deveres, bem como orientá-los sobre a importância da pesquisa de mercado e o que devem observar na compra de bens, na utilização de serviços;
  - IV- desenvolver trabalhos junto ao Sistema Municipal de ensino, oferecendo subsídios técnicos e práticos para desenvolvimento e implementação de projetos de "educação formal" nas escolas do Município;
  - V- organizar palestras de educação e orientação ao consumidor nas escolas, centros comunitários, associações, entre outros;
- incentivar a criação e o desenvolvimento de associação de proteção e defesa do consumidor.

**CAPITULO V- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I - Disposições Gerais**

Art. 24. O processo administrativo, a imposição de sanções administrativas, o cálculo, a fixação de valores e a aplicação de multas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, como sanção pela prática de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, no âmbito da competência do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, serão regulados pelo presente capítulo.

Art. 25. O processo administrativo será instaurado:

- I - Através de denúncia de qualquer consumidor que, após análise do departamento jurídico do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, fique caracterizada a ocorrência de prática infrativa às normas que regem as relações de consumo;
- II - Após a verificação do não cumprimento das orientações ou correções determinadas em procedimento de fiscalização educativa, findo o prazo concedido para correção de conduta;
- III - Se verificada qualquer ofensa ao acertado em Termo de Ajustamento de Conduta regularmente firmado, entre o PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e o fabricante, produtor, fornecedor, distribuidor, comerciante, prestador de serviços ou a acordo celebrado diretamente com o consumidor na sede do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- IV - por determinação da Coordenadoria Executiva do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- V - após a lavratura do auto de infração.

§1º - O auto de infração deverá ser lavrado sempre por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, ou por agente delegado mediante convênio.

§ 2º - O auto de infração será lavrado pelo agente que houver verificado a prática infratora, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade, sem prejuízo das penalidades aplicadas em procedimento administrativo já instaurado.

§ 3º - O processo administrativo terá início mediante lavratura do auto de infração quando ocorrer à condição prevista no inciso II, supra.

§ 4º - O auto de infração deverá conter:

- I - O local, a data e a hora de sua lavratura;
- II - O nome, endereço e qualificação do autuado,



- III - A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV - O dispositivo legal infringido;
- V - A intimação, para impugnação no prazo de 10 (dez) dias;
- VI - A identificação do agente, sua assinatura, a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- VIII - A assinatura do autuado.

§ 5º - A assinatura pelo autuado do auto de infração, ao receber sua cópia, constitui notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de impugnação do processo administrativo, sem implicar em qualquer forma de confissão.

§ 6º - Caso o autuado se recuse a assinar o auto de infração, cumpre ao agente autuante consignar tal fato no próprio documento, remetendo sua cópia por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), ou procedimento equivalente para fins de regularização da notificação prevista no parágrafo anterior;

§ 7º - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, do caput deste artigo, a notificação deverá ser acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, apontando o órgão julgador e o respectivo endereço, intimando o fornecedor a impugná-lo, no prazo de (10) dez dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação.

§ 8º - A instauração do processo administrativo de que trata o parágrafo anterior, caberá aos assessores jurídicos do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, na forma da Lei e designados para fazê-lo mediante Portaria Interna a ser editada pela Coordenadoria Executiva do Órgão.

§ 9º - Considera-se formalizada a notificação na data em que o notificado tomar ciência de seu conteúdo.

Art. 26. A defesa deverá conter:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - As provas que lhe dão suporte;
- V - Os atos constitutivos da empresa.

Art. 27. A impugnação será julgada, pelo Assessor Jurídico do PROCON SAÕ FRANCISCO DE ITABAPOANA, designado para fazê-lo através de Portaria Interna a ser editada pela Coordenadoria Executiva do órgão, não estando vinculada a qualquer relatório ou parecer constante dos autos do processo administrativo.

§ 1º - Para formação de seu convencimento, o julgador determinará as diligências necessárias e cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

§ 2º - A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e a gradação da pena;

Art. 28. Julgado o processo e aplicada a penalidade, será o infrator notificado para efetuar seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar recurso.

Art. 29. Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do fornecedor. O COORDENADOR EXECUTIVO do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, proferirá a decisão definitiva.

§ 1º - O recurso somente terá efeito suspensivo no que versar sobre aplicação de multas.

§ 2º - Considera-se formalizada a intimação da decisão, a partir da data da ciência da mesma.



## Seção II - Das Penalidades

Art. 30. A pena de multa será determinada de acordo com a natureza da infração, a vantagem auferida, e graduada de acordo as agravantes e atenuantes dos respectivos artigos 26 e 25 do Decreto 2.181/97 e o porte econômico do infrator.

Art. 31. O Porte econômico do infrator será aferido por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, apurado através da Secretaria da Receita Federal e aplicado no cálculo da multa, estabelecido o acrescido dos seguintes percentuais:

- I - micro-empresa - 50%
- II- pequena empresa- 200%
- III- média empresa- 600%
- IV- grande empresa- 1000%

§ 1º - Havendo dificuldade de se obter a documentação citada, poderá o julgador requerer ao Fornecedor, no prazo de 10(dez) dias documentação idônea que comprove o Porte econômico da empresa.

§ 2º - A recusa à prestação informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, nos termos do parágrafo anterior, caracteriza desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º - Não sendo possível, pela qualificação e documentação enviada pelo fornecedor ou por outra forma qualquer, ser conhecido o porte econômico do infrator, ele será considerado como MÉDIA empresa.

Art. 32. Quanto à natureza da infração serão classificadas de acordo com o anexo I, desta Lei, estabelecidos os seguintes critérios:

- I- LEVE: aquelas constantes do grupo I, do anexo, aplicadas com o percentual de 10%;
- II- MÉDIA: aquelas constantes do grupo II, do anexo, aplicadas com o percentual de 30%;
- III- GRAVE: aquelas constantes do grupo III, do anexo, aplicadas com o percentual de 50%;
- IV- GRAVÍSSIMAS: aquelas constantes do grupo IV, do anexo, aplicadas com o percentual de 100%. “

Art. 33. Para se obter a vantagem auferida será aplicada a alíquota correspondente, conforme a tabela abaixo:

VANTAGEM AUFERIDA	ALÍQUOTA
Ausência de vantagem	0%
Vantagem individual	1%
Vantagem coletiva	2%
Vantagem difusa	3%

Art. 34- Com relação à vantagem auferida, serão consideradas quatro situações:

- I - ausência de vantagem;
- II - vantagem de caráter individual;
- III - vantagem de caráter coletivo;
- IV - vantagem de caráter difuso.

§ 1º. Considera-se ausência de vantagem, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser

traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial.

§ 2º. Considera-se a vantagem individual, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação a pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

§ 3º. Considera-se a vantagem de caráter coletivo, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

§ 4º. Considera-se a vantagem de caráter difuso, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato."

Art. 35. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Parágrafo Único - Considera-se infrator primário aquele que não tiver sido punido por prática infratora aos ditames da legislação consumerista, nos últimos cinco anos, através de Processo Administrativo com decisão final irrecurável.

Art. 36. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratora para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infratora conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

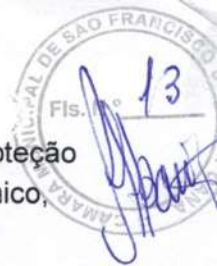
VI - ocasionar a prática infratoras dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infratora ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos de idade ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infratora praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de prática de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecurável.



W

Art. 37. A pena de multa será aferida em duas etapas: A pena de multa será aferida em três etapas:

I - primeiramente proceder-se-á a fixação da pena-base e,

II - posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Parágrafo único: A pena fixada não poderá ser inferior a 04 (quatro) UFIRSFI, e não superior a 60.000 (sessenta mil) UFIRSFI.

Art. 38. A pena base será obtida através do seguinte cálculo:

I- aplica-se o menor valor referencial de multa administrativa admitida no parágrafo único do artigo anterior, acrescido do percentual correspondente a natureza da infração estabelecida no art. 32 desta Lei;

II - ao resultado obtido acima aplica-se a alíquota correspondente à vantagem auferida de que trata o art. 34 e acresce do percentual referente ao Porte econômico do Infrator estabelecido no art. 31."

Art. 39. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes, previstas no art. 26 do Decreto Federal nº 2.181/1997, e na presente Lei, implica no aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida

§ 1º - No concurso de práticas infratoras, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações.

§ 2º - Os valores obtidos com os cálculos das multas serão apresentados sempre em moeda corrente.

§ 3º - No concurso das circunstâncias agravantes e atenuantes, aplica-se primeiro as agravantes, e depois as atenuantes.

Art. 40. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes, previstas no art. 25 do Decreto Federal nº 2.181/1997, e no presente Decreto, implica na redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

§ 1º- No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações.

§ 2º-no concurso das circunstâncias agravantes e atenuantes, aplica-se primeiro as agravantes e depois as atenuantes.

§ 3º- Os valores obtidos com os cálculos das multas serão apresentados sempre em moeda corrente."

### **Seção III- Da Destinação dos Recursos**

Art. 41 - Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade deste Decreto serão destinados ao Fundo Municipais de Defesa dos Direitos Difusos e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, nos termos da Lei em vigor.

### **Seção IV - Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 42 - Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de São Francisco de Itabapoana, para subsequente cobrança executiva.



*[Handwritten mark]*

Parágrafo Único - Após o prazo do recolhimento no *caput* a multa será acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelos índices oficiais adotados pelo Município.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA encaminhará periodicamente através de relatório à Secretaria Municipal de Fazenda as informações necessárias ao cumprimento do previsto no *caput*.

Art. 44 - A Procuradoria Geral do Município será a responsável pela execução judicial dos débitos referidos no artigo anterior, além de responder pela defesa judicial do Município em ações que visem à anulação da cobrança de tais multas.

#### **Seção V - Do Procedimento para o Recolhimento de Multas:**

Art. 45 - As multas aplicadas com base nesta Lei serão recolhidas nos bancos conveniados com a Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana, através de guias de recolhimento próprias, e depositadas na conta corrente do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo Único - Os valores recebidos através da dívida ativa também serão destinados ao Fundo que trata o *caput* do presente artigo.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

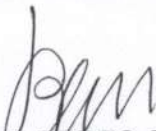
Art. 46. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art. 47. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**CARLOS ALBERTO SILVA DE AZEVEDO**  
**PREFEITO**



**A) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO I:**

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (**art. 31**);
2. deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (**art. 52**);
3. omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (**art. 33**);
4. promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (**art. 36**);
5. prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

**B) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO II:**

1. deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (**arts. 18, 19 e 20**);
2. deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (**art. 30 e 48**);
3. redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (**art. 46**);
4. impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (**art. 49**);
5. deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (**art. 50, parágrafo único**);
6. deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (**art. 50, parágrafo único**);
7. deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (**art. 54, § 3º**);

8. deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (**art. 54, § 4º**);
9. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (**art. 31**).



### **C) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO III:**

1. deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (**art. 12**);
2. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (**arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII**);
3. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou que lhe diminuam o valor (**arts. 18, § 6º, III, e 20**);
4. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (**art. 19**);
5. deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (**art. 21**);
6. deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (**art. 22**);
7. deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (**art. 32**);
8. impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (**art. 43**);
9. manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (**art. 43, § 1º**);
10. inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (**arts. 43 e §§ e 39, caput**);
11. inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (**art. 43, § 1º**);

12. deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (**art. 43, § 2º**);
13. deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (**art. 43, § 3º**);
14. fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (**art. 43, § 5º**);
15. deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (**art. 36, parágrafo único**); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (**art. 55, § 4º**);
16. promover publicidade enganosa ou abusiva (**art. 37**);
17. realizar prática abusiva (**art. 39**);
18. deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (**art. 40**);
19. deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (**art. 40, § 3º**);
20. submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (**art. 42**);
21. deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (**art. 42, parágrafo único**);
22. inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (**art. 51**);
23. exigir multa de mora superior ao limite legal (**art. 52, § 1º**);
24. deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (**art. 52, § 2º**);
25. inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (**art. 53**);
26. deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (**art. 55, § 4º**).

**D) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO IV:**

1. exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (**art. 18, § 6º, II**);

2. colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (**art. 10**);

3. deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (**art. 9º**);

4. deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (**art. 10, § 1º**);

5. deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (**art. 10, § 1º e 2º**);

6. expor à venda produtos com validade vencida (**art. 18, § 6º, I**).



## ANEXO II

## CARGOS EM COMISSÃO



DENOMINAÇÃO	SÍMBOLOS	QUANTITATIVO
Coordenador Executivo	CC-2	01
Assistente Jurídico	CC-3	02
Chefe de Apoio Administrativo	CC-4	01
Chefe de Atendimento ao Consumidor	CC-4	01
Chefe de Fiscalização	CC-4	01
Chefe de Educação ao Consumidor	CC-4	01

A handwritten mark resembling a stylized 'W' or 'N' is located below the table.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
PROCURADORIA GERAL



**Parecer Jurídico Nº 005**

**Ref. Anteprojeto de Lei Nº 009/2011. Mensagem nº 009/2011.**

**Autoria: Poder Executivo**

### **Síntese do Parecer**

Trata-se de Anteprojeto de Lei de Autoria do Poder Executivo, que se submete à análise desta Procuradoria para verificação de sua legalidade à luz da legislação federal, estadual e local vigentes.

O texto normativo em exame dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon -, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

Do ponto de vista da legalidade do anteprojeto de lei em análise, nenhuma vedação legal a impedir a elaboração de referido texto de lei, tendo em vista a previsão normativa assegurada pela Lei Federal Nº 8.078/90 - CDC e ratificada pelo Decreto Federal nº 2.181/97.

Pelo disposto no artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor, integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor. O Decreto Federal 2.181, de 1997, não somente ratifica essa determinação como amplia a composição do SNDC, ao incluir entre os órgãos que constituem o sistema a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC). Note-se que ambas as normas, portanto, fazem a previsão de órgão de defesa do consumidor em âmbito municipal.

Por sua vez, ao elencar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos perante a lei, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, atribui ao Estado, na forma da lei, a obrigação de promover a defesa do consumidor. E o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VII, estipula, como um dos direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. Portanto, a criação do Procon Municipal está sobejamente prevista na legislação em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
PROCURADORIA GERAL



A importância de se instituir um órgão desta natureza no Município é inquestionável. Sendo de extrema relevância o seu papel na relação entre consumidores e fornecedores locais, especialmente diante da possibilidade de uma composição de litígios fora do âmbito do Judiciário.

A partir do momento em que o PROCON é implementado no município, o Poder Público passa a ter a condição de solucionar conflitos entre consumidores e empresas de uma forma simples, módica, econômica e sobre tudo pacífica. A idéia é que tal órgão se torne sinônimo de utilidade pública, principalmente para os mais necessitados que não têm condições de contratar o serviço de um advogado, não havendo dúvida que a resolução de um problema jurídico no âmbito administrativo, com a existência do PROCON, se mostra muito mais vantajosa para ambas as partes.

Quanto ao Anteprojeto em si, apenas uma sugestão a ser feita, que poderá ser acolhida ou não por esta Casa de Leis, sendo importante sobrelevar que do ponto de vista da legalidade, não se vislumbrou nenhum óbice à sua aprovação, até porque o texto normativo se assemelha a diversos outros já aprovados noutros Municípios. Porém, o que se tem visto nas legislações municipais é a vinculação do Procon ao Poder Executivo Municipal, sem qualquer ligação direta as suas Secretarias ou demais Órgãos integrantes da Administração Pública local. E o art. 3º, o qual cuida especificamente da criação do Procon, vincula dito órgão à Procuradoria Geral do Município, não parecendo ser a melhor solução. De maneira que fica aqui anotada a sugestão de não subordiná-lo a qualquer órgão, mas apenas ao Executivo Municipal.

Por fim, há que se chamar atenção para um erro material encontrado no inciso I do art.14, que deverá ser corrigido para nele se fazer constar o nome do Município de São Francisco de Itabapoana.

É o parecer que encaminho a Presidência/Secretaria para a regular tramitação.

São Francisco de Itabapoana, RJ, 15 de agosto de 2011.

  
Sérgio Vitor de Souza e Silva  
Procurador Geral da Câmara  
OAB/RJ 81.503



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Comissão Permanente de Constituição e Justiça**

**Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e  
dos Direitos Humanos**

**PARECER CONJUNTO REFERENTE AO  
ANTEPROJETO DE LEI nº 09 DE 07 DE ABRIL DE  
2011.**

### **PARECER CONJUNTO**

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos por seus membros abaixo assinados, são de **PARECER FAVORÁVEL** ao **ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/2011**, de 07 de abril de 2011, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-



CONDECOM e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - IMDD e dá outras providências; pois se trata de matéria elaborada com observância a Legislação em vigor e, portanto recomenda aos seus pares a sua aprovação com a seguinte emenda: O inciso I do §1º do Art. 14 terá a seguinte redação:

Art. 14...§1º...

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de São Francisco de Itabapoana;

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

*Jamilton Marcelino da Silva*  
**JAMILTON MARCELINO DA SILVA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Jarédio Barreto de Azevedo*  
**JARÉDIO BARRETO DE AZEVEDO**

Relator

*Kdemar Cordeiro*  
**KDEMAR CORDEIRO**

Membro

*Claudio Luiz Henriques*  
**CLAUDIO LUIZ HENRIQUES**

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos

*Kdemar Cordeiro*  
**KDEMAR CORDEIRO**

Relator

*Jose Pinto de Souza Filho*  
**JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO**

Membro



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

CNPJ 01.633.837/0001-30 - TELEFAX (22) 2789-1213 - TELS. 2789-1160 e 27891707 - E-mail: cmsfi@yahoo.com.br

Avenida Vereador Edenites da Silva Viana, Nº 107 - Altos - Centro - CEP 28230-000 - São Francisco de Itabapoana - RJ.



### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2011, de 07/04/2011.

**Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, que será coordenado pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e terá os objetivos, estrutura organizacional, atribuições e processo administrativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

#### CAPÍTULO II

##### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

###### Seção I Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ, órgão da Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

## **Seção II Da Estrutura**

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva ;
- II – Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Serviço de Fiscalização;
- V – Serviço de Assessoria Jurídica;
- VI - Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários do 7º período em diante.

Art. 6º O Coordenador Executivo e os chefes de serviços do PROCON Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.



Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

## CAPITULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMPC, sempre na segunda quinzena de dezembro;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

II - O representante do Ministério Público Estadual;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - Um representante da Procuradoria Geral do Município ;

VII - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII - Um representante da CDL (Clube dos Diretores Lojistas).

IX - Um representante do Rotary Club de São Francisco de Itabapoana

X - Um representante da OAB;



§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 12. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado pela Procuradoria Geral do Município.

### CAPITULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor – FMPC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 14. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de São Francisco de Itabapoana;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;



III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI - Na promoção de eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VIII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.



A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Art. 17. O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.



#### CAPÍTULO IV- DAS ATRIBUIÇÕES INTERNAS DO PROCON

##### Art. 18º. **Compete ao Coordenador Executivo:**

- I - assessorar o Prefeito na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - propor, planejar, elaborar e coordenar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90, para gerir o Fundo Municipal de Direitos Difusos;
- IV - questionar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de defesa do consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;
- V - determinar providências para que as reclamações e/ou pedidos encaminhados ao PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA obtenham imediata e eficaz solução;
- VI - dar cumprimento aos convênios e acordos de cooperação;
- VII - estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no Município de São Francisco de Itabapoana - RJ e apoiar as já existentes;
- VIII - encaminhar as reclamações não resolvidas administrativamente pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, à Assistência Judiciária, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, onde couber;
- IX - apresentar ao Poder Executivo relatório mensal e anual das atividades programadas e desenvolvidas pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- X - estudar permanentemente o fluxo de atividades do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades, atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados;
- XI - determinar a instauração de processo administrativo por ato da autoridade, sempre quando for necessário;
- XII - designar, através de Portaria Interna, os Assessores Jurídicos do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA para instauração do processo administrativo e para proferir decisões administrativas.

##### Art. 19. **Compete ao Chefe do Serviço de apoio administrativo:**

- I - promover a análise e compilação de publicações de interesse do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- II - coordenar o protocolo, expedição e arquivamento das correspondências e demais documentos do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- III - estruturar a elaboração de estatística mensal do atendimento, fiscalização e demais serviços desenvolvidos pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;
- IV - apresentar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, expondo o estado de sua administração, suas necessidades, dúvidas e dificuldades no período;
- V - efetuar, mensalmente, o controle de pessoal e fiscalizar as demais atividades burocráticas, inclusive relatórios do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

VI - registrar, fiscalizar e controlar as operações financeiras do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, em conformidade com as deliberações da Procuradoria Municipal;

VII - suprir eventuais ausências ou impedimentos do Secretário Executivo do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, desempenhando as funções descritas no artigo 4º deste Decreto.



**Art. 20. Compete ao chefe de Assessoria Jurídica:**

I - prestar assistência jurídica ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, velando pela compatibilidade entre a legislação em vigor e as atividades desenvolvidas pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;

II - elaborar minutas, contratos, convênios e demais documentos de interesse do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III - acompanhar as reclamações junto ao Ministério Público e as demandas em que o PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA for parte em processos judiciais;

IV - analisar as denúncias dos consumidores, instaurando processo administrativo, quando da ocorrência, de prática infrativa às normas que regem as relações de consumo;

V - julgar os processos administrativos, aplicando as sanções previstas em Lei, quando ficar caracterizado infração à relação de consumo;

**Art. 21º. Compete ao chefe do serviço de atendimento ao consumidor:**

I - receber e orientar o consumidor;

II - registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para solucioná-las;

III - encaminhar ao Setor de Fiscalização as reclamações de sua competência e à Assessoria Jurídica as questões a ela pertinentes;

IV - remeter os assuntos pendentes de solução aos órgãos competentes, dentro de suas respectivas atribuições, para as devidas providências;

V - comunicar solução da denúncia ao consumidor e determinar o arquivamento da respectiva reclamação;

VI - efetuar a distribuição de material informativo ao consumidor;

VII - expedir notificações aos fornecedores sobre as reclamações apresentadas pelos consumidores ao PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA (§ 4º do artigo 55, da Lei Federal nº 8.078/90);

VIII - arquivar e protocolar as reclamações e demais documentos do Setor;

IX - elaborar relatório mensal circunstanciado das atividades da Assessoria.

**Art. 22º. Compete ao Chefe do serviço de fiscalização:**

I - efetuar diligências para averiguação das denúncias da participação no trabalho externo de fiscalização direta em estabelecimentos comerciais ou industriais ou em quaisquer outros núcleos de prestação de serviços e/ou vendas de produtos;

II - fiscalizar de forma preventiva a veiculação da publicidade de produtos e/ou serviços com objetivos de coibir a publicidade enganosa ou abusiva;

III - lavrar autos de infração, autos de constatação, emitir relatórios de visita, termo de depósito, recolher produtos para incineração ou análise, e outras atividades correlatas.

**Art. 23º. Compete ao chefe do serviço de educação ao consumidor:**

I - criar e desenvolver programas de educação e informação, com a finalidade de beneficiar os consumidores de bens e serviços;

II - promover eventos (feiras, palestras, seminários, debates) e outras atividades correlatas;



III- elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros, objetivando a informar os consumidores sobre os seus direitos e deveres, bem como orientá-los sobre a importância da pesquisa de mercado e o que devem observar na compra de bens, na utilização de serviços;

IV- desenvolver trabalhos junto ao Sistema Municipal de ensino, oferecendo subsídios técnicos e práticos para desenvolvimento e implementação de projetos de "educação formal" nas escolas do Município;

V- organizar palestras de educação e orientação ao consumidor nas escolas, centros comunitários, associações, entre outros;

incentivar a criação e o desenvolvimento de associação de proteção e defesa do consumidor.



## CAPITULO V- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I - Disposições Gerais

Art. 24. O processo administrativo, a imposição de sanções administrativas, o cálculo, a fixação de valores e a aplicação de multas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, como sanção pela prática de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, no âmbito da competência do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, serão regulados pelo presente capítulo.

Art. 25. O processo administrativo será instaurado:

I - Através de denúncia de qualquer consumidor que, após análise do departamento jurídico do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, fique caracterizada a ocorrência de prática infrativa às normas que regem as relações de consumo;

II - Após a verificação do não cumprimento das orientações ou correções determinadas em procedimento de fiscalização educativa, findo o prazo concedido para correção de conduta;

III - Se verificada qualquer ofensa ao acertado em Termo de Ajustamento de Conduta regularmente firmado, entre o PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e o fabricante, produtor, fornecedor, distribuidor, comerciante, prestador de serviços ou a acordo celebrado diretamente com o consumidor na sede do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;

IV - por determinação da Coordenadoria Executiva do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA;

V - após a lavratura do auto de infração.

§1º - O auto de infração deverá ser lavrado sempre por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, ou por agente delegado mediante convênio.

§ 2º - O auto de infração será lavrado pelo agente que houver verificado a prática infratora, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade, sem prejuízo das penalidades aplicadas em procedimento administrativo já instaurado.

§ 3º - O processo administrativo terá início mediante lavratura do auto de infração quando ocorrer à condição prevista no inciso II, supra.

§ 4º - O auto de infração deverá conter:

I - O local, a data e a hora de sua lavratura;

II - O nome, endereço e qualificação do autuado,

III - A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - O dispositivo legal infringido;

V - A intimação, para impugnação no prazo de 10 (dez) dias;

VI - A identificação do agente. sua assinatura. a indicação de seu cargo ou função:

VII - A designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VIII - A assinatura do autuado.

§ 5º - A assinatura pelo autuado do auto de infração, ao receber sua cópia, constitui notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de impugnação do processo administrativo, sem implicar em qualquer forma de confissão.

§ 6º - Caso o autuado se recuse a assinar o auto de infração, cumpre ao agente autuante consignar tal fato no próprio documento, remetendo sua cópia por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), ou procedimento equivalente para fins de regularização da notificação prevista no parágrafo anterior;

§ 7º - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, do caput deste artigo, a notificação deverá ser acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, apontando o órgão julgador e o respectivo endereço, intimando o fornecedor a impugná-lo, no prazo de (10) dez dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação.

§ 8º - A instauração do processo administrativo de que trata o parágrafo anterior, caberá aos assessores jurídicos do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, na forma da Lei e designados para fazê-lo mediante Portaria Interna a ser editada pela Coordenadoria Executiva do Órgão.

§ 9º - Considera-se formalizada a notificação na data em que o notificado tomar ciência de seu conteúdo.

Art. 26. A defesa deverá conter:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - As provas que lhe dão suporte;

V - Os atos constitutivos da empresa.

Art. 27. A impugnação será julgada, pelo Assessor Jurídico do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, designado para fazê-lo através de Portaria Interna a ser editada pela Coordenadoria Executiva do órgão, não estando vinculada a qualquer relatório ou parecer constante dos autos do processo administrativo.

§ 1º - Para formação de seu convencimento, o julgador determinará as diligências necessárias e cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

§ 2º - A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e a gradação da pena;

Art. 28. Julgado o processo e aplicada a penalidade, será o infrator notificado para efetuar seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar recurso.

Art. 29. Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do fornecedor. O COORDENADOR EXECUTIVO do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, proferirá a decisão definitiva.

§ 1º - O recurso somente terá efeito suspensivo no que versar sobre aplicação de multas.

§ 2º - Considera-se formalizada a intimação da decisão, a partir da data da ciência da mesma.



Art. 30. A pena de multa será determinada de acordo com a natureza da infração, a vantagem auferida, e graduada de acordo as agravantes e atenuantes dos respectivos artigos 26 e 25 do Decreto 2.181/97 e o porte econômico do infrator.

Art. 31. O Porte econômico do infrator será aferido por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, apurado através da Secretaria da Receita Federal e aplicado no cálculo da multa, estabelecido o acréscimo dos seguintes percentuais:

- I - micro-empresa - 50%
- II - pequena empresa - 200%
- III - média empresa - 600%
- IV - grande empresa - 1000%

§ 1º - Havendo dificuldade de se obter a documentação citada, poderá o julgador requerer ao Fornecedor, no prazo de 10(dez) dias documentação idônea que comprove o Porte econômico da empresa.

§ 2º - A recusa à prestação informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, nos termos do parágrafo anterior, caracteriza desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º - Não sendo possível, pela qualificação e documentação enviada pelo fornecedor ou por outra forma qualquer, ser conhecido o porte econômico do infrator, ele será considerado como MÉDIA empresa.

Art. 32. Quanto à natureza da infração serão classificadas de acordo com o anexo I, desta Lei, estabelecidos os seguintes critérios:

- I- LEVE: aquelas constantes do grupo I, do anexo, aplicadas com o percentual de 10%;
- II- MÉDIA: aquelas constantes do grupo II, do anexo, aplicadas com o percentual de 30%;
- III- GRAVE: aquelas constantes do grupo III, do anexo, aplicadas com o percentual de 50%;
- IV- GRAVÍSSIMAS: aquelas constantes do grupo IV, do anexo, aplicadas com o percentual de 100%. "

Art. 33. Para se obter a vantagem auferida será aplicada a alíquota correspondente, conforme a tabela abaixo:

VANTAGEM AUFERIDA	ALÍQUOTA
Ausência de vantagem	0%
Vantagem individual	1%
Vantagem coletiva	2%
Vantagem difusa	3%

Art. 34- Com relação à vantagem auferida, serão consideradas quatro situações:

- I - ausência de vantagem;
- II - vantagem de caráter individual;
- III - vantagem de caráter coletivo;
- IV - vantagem de caráter difuso.

§ 1º. Considera-se ausência de vantagem, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial.



§ 2º. Considera-se a vantagem individual, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação a pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

§ 3º. Considera-se a vantagem de caráter coletivo, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

§ 4º. Considera-se a vantagem de caráter difuso, quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

Art. 35. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Parágrafo Único - Considera-se infrator primário aquele que não tiver sido punido por prática infratora aos ditames da legislação consumerista, nos últimos cinco anos, através de Processo Administrativo com decisão final irrecurável.

Art. 36. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infratora para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infratora conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infratoras dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infratora ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos de idade ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infratora praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de prática de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecurável.

Art. 37. A pena de multa será aferida em duas etapas: A pena de multa será aferida em três etapas:

I - primeiramente proceder-se-á a fixação da pena-base e,



II - posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Parágrafo único: A pena fixada não poderá ser inferior a 04 (quatro) UFIRSF, e não superior a 60.000 (sessenta mil) UFIRSF.



Art. 38. A pena base será obtida através do seguinte cálculo:

I - aplica-se o menor valor referencial de multa administrativa admitida no parágrafo único do artigo anterior, acrescido do percentual correspondente a natureza da infração estabelecida no art. 32 desta Lei;

II - ao resultado obtido acima aplica-se a alíquota correspondente à vantagem auferida de que trata o art. 34 e acresce do percentual referente ao Porte econômico do Infrator estabelecido no art. 31."

Art. 39. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes, previstas no art. 26 do Decreto Federal nº 2.181/1997, e na presente Lei, implica no aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida

§ 1º - No concurso de práticas infratoras, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações.

§ 2º - Os valores obtidos com os cálculos das multas serão apresentados sempre em moeda corrente.

§ 3º - No concurso das circunstâncias agravantes e atenuantes, aplica-se primeiro as agravantes, e depois as atenuantes.

Art. 40. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes, previstas no art. 25 do Decreto Federal nº 2.181/1997, e no presente Decreto, implica na redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

§ 1º - No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações.

§ 2º - no concurso das circunstâncias agravantes e atenuantes, aplica-se primeiro as agravantes e depois as atenuantes.

§ 3º - Os valores obtidos com os cálculos das multas serão apresentados sempre em moeda corrente."

### Seção III- Da Destinação dos Recursos

Art. 41 - Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade deste Decreto serão destinados ao Fundo Municipais de Defesa dos Direitos Difusos e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, nos termos da Lei em vigor.

### Seção IV - Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 42 - Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de São Francisco de Itabapoana, para subsequente cobrança executiva.

Parágrafo Único - Após o prazo do recolhimento no *caput* a multa será acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelos índices oficiais adotados pelo Município.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA encaminhará periodicamente através de relatório à Secretaria Municipal de Fazenda as informações necessárias ao cumprimento do previsto no *caput*.

Art. 44 - A Procuradoria Geral do Município será a responsável pela execução judicial dos débitos referidos no artigo anterior, além de responder pela defesa judicial do Município em ações que visem à anulação da cobrança de tais multas.

#### Seção V - Do Procedimento para o Recolhimento de Multas:

Art. 45 - As multas aplicadas com base nesta Lei serão recolhidas nos bancos conveniados com a Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana, através de guias de recolhimento próprias, e depositadas na conta corrente do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo Único - Os valores recebidos através da dívida ativa também serão destinados ao Fundo que trata o *caput* do presente artigo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art. 47. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 23 de Agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO SILVA DE AZEVEDO

= PREFEITO=

FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO

=PRESIDENTE=





**A) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO I:**

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (**art. 31**);
2. deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (**art. 52**);
3. omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (**art. 33**);
4. promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (**art. 36**);
5. prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

**B) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO II:**

1. deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (**arts.18,19e20**);
2. deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (**art. 30 e 48**);
3. redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (**art. 46**);
4. impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (**art. 49**);
5. deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (**art. 50, parágrafo único**);
6. deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (**art. 50, parágrafo único**);
7. deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (**art. 54. § 3º**);

8. deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (**art. 54, § 4º**);

9. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (**art. 31**).



### C) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO III:

1. deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (**art. 12**);

2. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (**arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII**);

3. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou que lhe diminuam o valor (**arts. 18, § 6º, III, e 20**);

4. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (**art. 19**);

5. deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (**art. 21**);

6. deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (**art. 22**);

7. deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (**art. 32**);

8. impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (**art. 43**);

9. manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (**art. 43, § 1º**);

10. inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (**arts. 43 e §§ e 39, caput**);

11. inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (**art. 43, § 1º**);

12. deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (**art. 43, § 2º**);

13. deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (**art. 43, § 3º**);

14. fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (**art. 43, § 5º**);

15. deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (**art. 36, parágrafo único**); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (**art. 55, § 4º**);

16. promover publicidade enganosa ou abusiva (**art. 37**);

17. realizar prática abusiva (**art. 39**);

18. deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (**art. 40**);

19. deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (**art. 40, § 3º**);

20. submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (**art. 42**);

21. deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (**art. 42, parágrafo único**);

22. inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (**art. 51**);

23. exigir multa de mora superior ao limite legal (**art. 52, § 1º**);

24. deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (**art. 52, § 2º**);

25. inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (**art. 53**);

26. deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (**art. 55, § 4º**).

**D) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO IV:**



1. exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II);

2. colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

3. deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);

4. deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);

5. deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);

6. expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I).



A small, stylized blue ink signature or mark located at the bottom right corner of the page.

## ANEXO II

## CARGOS EM COMISSÃO



DENOMINAÇÃO	SÍMBOLOS	QUANTITATIVO
Coordenador Executivo	CC-2	01
Assistente Jurídico	CC-3	02
Chefe de Apoio Administrativo	CC-4	01
Chefe de Atendimento ao Consumidor	CC-4	01
Chefe de Fiscalização	CC-4	01
Chefe de Educação ao Consumidor	CC-4	01

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 52 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.  
§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

### Título III Das Disposições Gerais

Art. 53 - O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei para adequar e publicar o seu regimento interno.

Art. 54 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 148/2003 de 30/06/2003.

São Francisco de Itabapoana-RJ, 25 de agosto de 2011.

  
Carlos Alberto Silva de Azevedo  
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 348/2011, de 23/08/2011.

**Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.**

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, que será coordenado pelo PROCON SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e terá os objetivos, estrutura organizacional, atribuições e processo administrativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;  
I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

### CAPÍTULO II

#### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

##### Seção I Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ, órgão da Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;  
II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;  
IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;  
VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos

V - Um representante da Secretaria Municipal de F...

VI - Um representante da Procuradoria Geral do Mu...

VII - Um representante da Secretaria Municipal de...

VIII - Um representante da CDL (Clube dos Direto...

IX - Um representante do Rotary Club de São Fran...

X - Um representante da OAB;

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON e m...

§ 2º Todos os demais membros serão indicados p...

§ 3º As indicações para nomeações ou substituiçõ...

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente...

titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECO...

deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecut...

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste art...

representantes, obedecendo o disposto no § 2º de...

§ 7º As funções dos membros do Conselho Muni...

exercício considerado relevante serviço à promoçã...

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Defe...

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01

Presidente ou por solicitação da maioria de seis

Parágrafo único - As sessões plenárias do Cons...

maioria dos votos presentes.

Art. 12. A Prefeitura Municipal prestará apoio adm...

que será administrado pela Procuradoria Geral d...

### DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Pro...

Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, n...

com o objetivo de receber recursos destinados ad...

dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPC será gerido pelo Cons...

do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º

Art. 14. O FMPC terá o objetivo de prevenir e r...

município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere est...

I - Na reparação dos danos causados à coletivi...

II - Na promoção de atividades e eventos educat...

à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e tr...

investigatório preliminar instaurado para a apur...

IV - Na modernização administrativa do PROCO...

V - No financiamento de projetos relacionados

Dec. n.º 2.181/90);

VI - Na promoção de eventos educativos ou cie...

VII - No custeio de pesquisas e estudos sobre

especialização ou por instituição sem fins lucr...

desenvolvimento institucional.

VIII - No custeio da participação de representa...

encontros e congressos relacionados à proteçã...

e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, de...

custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgê...

Art. 15. Constituem recursos do Fundo o produ...

I - das condenações judiciais de que tratam os

II - Dos valores destinados ao município em v...

Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim com...

de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenien...

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos

pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas

VI - Outras receitas que vierem a ser destinad...

Art. 16. As receitas descritas no artigo anteri...

mantida em estabelecimento oficial de crédito

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no p...

Fundo, com especificação da origem, sob per...

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira de...

contra eventual perda do poder aquisitivo da

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em

exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado

nos recursos do Fundo.

Art. 17. O Conselho Municipal de Proteção e

podendo reunir-se extraordinariamente em q...

### CAPÍTULO IV- DAS

Art. 18. Compete ao Coordenador Executi...

I - assessorar o Prefeito na formulação da P...

II - propor, planejar, elaborar e coordenar

consumidores;